

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1369233 - MS (2018/0247776-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUBENS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : EDUARDO CRISTINO MARTINS DE CASTILHO
ADVOGADOS : EVANDRO FERREIRA BRITES - MS011588
LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA BRITES - MS012391
INTERES. : SERMIX - SERVICOS E LOCAÇAO DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE MELO FERRAZ - MS008919

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. REVISÃO DA CULPABILIDADE DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. 3. ATIVIDADE LABORATIVA PREJUDICADA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de cerceamento de defesa por insuficiência do acervo probatório dos autos demandaria o inevitável revolvimento de fatos e provas, providência incompatível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não há como modificar o entendimento da instância ordinária quanto à ocorrência de culpa exclusiva do ora agravante sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Quanto ao cabimento do pensionamento verifica-se que o acórdão julgou a questão de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente, e quando não houver comprovação da atividade laboral será fixada em um salário mínimo, o que não é o caso dos autos.

4. Em relação ao termo final para o pagamento da pensão, a data limite de 75 (setenta e cinco anos) estabelecida pelo Tribunal *a quo*, para aferição dos lucros cessantes não destoa do entendimento desta Corte Superior, a qual entende que "a fixação da idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória não é absoluta, podendo ser estabelecido outro limite com base nas informações do IBGE, no que se refere ao cálculo de sobrevida da população média brasileira" (AgRg no AREsp 433.602/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016).

5. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do *quantum*

indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, em que se fixou o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais e de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por danos estéticos.

6. No que diz respeito à impossibilidade de cumulatividade de danos morais com danos estéticos, constata-se que esse tema, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, estando ausente o indispensável prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

6.1. Ademais, o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma, pois somente dessa forma o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.233 - MS (2018/0247776-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Rubens Alves da Silva contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 686):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. REVISÃO DA CULPABILIDADE DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. 4. ATIVIDADE LABORATIVA PREJUDICADA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 5. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83/STJ. 6. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 7. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 8. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada sustentando a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, uma vez que não há necessidade de revolvimento fático-probatório, mas a reavaliação do que já foi produzido para a aplicação do direito ao caso.

Além disso, pugna pelo afastamento da Súmula 211 do STJ, tendo em vista que todos os artigos e fundamentos mencionados na decisão recorrida foram prequestionados.

Aduz ainda que deve ser anulada a sentença proferida pelo Magistrado de primeiro grau por cerceamento de defesa, visto que, não obstante o agravado tenha juntado aos autos documentos novos, não foi intimado para se manifestar, inclusive acerca da veracidade de tais documentos.

Por fim, assevera a culpa exclusiva do agravado pelo acidente e a

inexistência de sua responsabilidade, a fim de que seja reformado o acórdão agravado com a improcedência do pedido de indenização a título de pensão.

A impugnação não foi apresentada - fl. 730 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.369.233 - MS (2018/0247776-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RUBENS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO : EDUARDO CRISTINO MARTINS DE CASTILHO
ADVOGADOS : EVANDRO FERREIRA BRITES - MS011588
LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA BRITES - MS012391
INTERES. : SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE MELO FERRAZ - MS008919

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. REVISÃO DA CULPABILIDADE DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. 3. ATIVIDADE LABORATIVA PREJUDICADA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de cerceamento de defesa por insuficiência do acervo probatório dos autos demandaria o inevitável revolvimento de fatos e provas, providência incompatível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Não há como modificar o entendimento da instância ordinária quanto à ocorrência de culpa exclusiva do ora agravante sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Quanto ao cabimento do pensionamento verifica-se que o acórdão julgou a questão de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente, e quando não houver comprovação da atividade laboral será fixada em um salário mínimo, o que não é o caso dos autos.

4. Em relação ao termo final para o pagamento da pensão, a data limite de 75 (setenta e cinco anos) estabelecida pelo Tribunal *a quo*, para aferição dos lucros cessantes não destoia do entendimento desta Corte Superior, a qual entende que "a fixação da idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória não é absoluta, podendo ser estabelecido outro limite com base nas informações do IBGE, no que se refere ao cálculo de sobrevida da população média brasileira" (AgRg no AREsp 433.602/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016).

5. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do *quantum* indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, em que se fixou o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais e de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por danos estéticos.

6. No que diz respeito à impossibilidade de cumulatividade de danos morais com danos estéticos, constata-se que esse tema, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, estando ausente o indispensável prequestionamento da

matéria, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

6.1. Ademais, o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma, pois somente dessa forma o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

7. Agravo interno a que se nega provimento.



VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recurso não comporta provimento.

Em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, o Tribunal estadual afastou a alegação de cerceamento de defesa com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 568-569 - sem grifo no original):

Sustenta o recorrente que o acórdão deve ser sanado quanto ao entendimento de que não houve cerceamento de defesa, uma vez que a prova requerida para demonstrar a veracidade do documento era necessária, pois não se trata de documento válido para demonstrar o recebimento do salário lá especificado, uma vez que nenhum dos holerites apresentados continham a assinatura do embargante e ele não foi intimado para se manifestar.

Aduz que no acórdão restou consignado que a decisão se deu com base em prova testemunhal, mas não há nenhum depoimento sobre o *quantum* salarial.

Conforme se observa do *decisum*, o que reafirmo para evitar repetições desnecessárias, a causa foi devidamente analisada, considerando todos os argumentos que formaram as razões do recurso de apelação cível, restando expresso no voto condutor do acórdão que os documentos apresentados pelo autor para comprovar o ganho salarial são idôneos, de modo que deveria ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, conforme trecho do voto que transcrevo a seguir:

"III. Da preliminar de cerceamento de defesa

Sustenta o réu em seu recurso que houve cerceamento de defesa, uma vez que o pedido referente à pensão pleiteada pelo autor foi deferido pelo salário indicado pelo autor com base nos holerites juntados às fls. 392/394, sendo que o autor apresentou petição de f. 321 onde apresenta documento apócrifo que não foi digitalizado e visivelmente se trata de documento confeccionado para apresentar aos autos em formato PDF e sem a inclusão de deduções obrigatórias fundiárias, o que afasta a legitimidade do documento em questão.

Salienta que não foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados, de modo que não lhe foi oportunizado questionar e requerer as medidas cabíveis para atestar a veracidade das informações, sobrevivendo a sentença que acolheu integralmente o pedido de pensão formulado pelo autor fundamentada na prova apresentada por ele.

Aduz que o art. 9º do código de Processo Civil dispõe que "não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja

previamente ouvida".

Acrescenta que foi tolhido o seu direito de questionar os referidos documentos sobre os quais há fortes indícios de fraude, impedindo que formulasse requerimento para apresentação de documentos complementares, incluindo a cópia da CTPS, pedido de expedição de ofício ao suposto empregador, solicitação de informações ao INSS, "dentre tantos outros documentos que pudessem dar credibilidade ao documento apresentado".

Sem razão, todavia.

Respeitar o princípio da ampla defesa significa, pois, oportunizar as possibilidades de produção de provas necessárias e úteis à solução da controvérsia.

É de se ver que os documentos juntados aos autos são holerites que comprovam o vínculo empregatício e o salário do autor na época do acidente (fls. 392-394), sendo expedido pela empresa empregadora Jatobá Madeiras Ltda. EPP, sendo que não há indício de fraude ou simulação, uma vez que se trata de documento virtual emitido pelo sistema de folha de pagamento SCI Visual Practice – Sandata Contabilidade e Assessoria.

Ademais, a testemunha Rodrigo Oliveira da Silva (fl. 362) confirmou que o autor estava empregado na referida empresa, em que pese não saber informar o valor do seu salário.

Na espécie, o réu não demonstrou a necessidade da referida prova a respeito da veracidade do documento.

Logo, não há cerceamento de defesa, uma vez que não há nada que desabone o documento juntado pelo autor às fls. 392, relevando-se inútil as provas requeridas pelo réu à solução da lide.

Posto isso, rejeito a prefacial arguida.

Ademais, o embargante não apresentou alegações finais, como facultado no termo de assentada de fls. 418, oportunidade em que poderia ter se manifestado sobre os documentos juntados, o que também não fez na referida audiência.

Desse modo, é inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ, pois para reverter a conclusão do Tribunal local e acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado, pelas instâncias de origem, que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da

controvérsia, bem como a indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias. Ora, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. "No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento" (AgInt no AgRg no AREsp 717.723/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a produção de outras provas. Alterar esse entendimento demandaria reexame de elementos de fato do processo, vedado em recurso especial.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.190.741/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 22/5/2018)

Outrossim, o Tribunal de origem concluiu pela culpa exclusiva do ora agravante com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 545-548 - sem grifo no original):

Após analisar os argumentos apresentados pelas partes e a prova dos autos, chego à mesma conclusão externada pelo douto juiz *a quo* que analisou de forma impecável a dinâmica do acidente, concluindo pela existência de culpa exclusiva do réu.

Peço *vênia* para transcrever parte da sentença que indicou os documentos e transcreveu parte dos depoimentos das testemunhas, até como forma de evitar tautologia:

"O dever de indenizar, que deriva da responsabilidade civil, ocorre nesses casos quando presentes determinados requisitos, a saber,

ato ilícito (comissivo ou omissivo), dano e uma ligação entre esse e aquele, o que se denomina de nexo de causalidade.

É necessária, ainda, a demonstração de culpa ou dolo (elementos subjetivos) do suposto causador do dano, a teor dos seguintes dispositivos do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Com efeito, o pedido procede em parte.

É incontroversa a ocorrência do sinistro, todavia, há controvérsia acerca da forma como este ocorreu.

De um lado, o autor sustenta que trafegava em via preferencial no sentido oeste/leste quando, no cruzamento com outra via, foi atingido pelo veículo conduzido pelo réu. De outra banda, o réu argumenta que o autor estava conduzindo sua motocicleta na pista de rolamento no sentido leste/oeste e, ao tentar cruzar a via para adentrar o sentido contrário da pista, realizando manobra irregular e em excesso de velocidade, foi atingido pelo veículo do réu, o qual tomou todas as cautelas necessárias para adentrar a via preferencial.

As provas trazidas aos autos não confortam a versão apresentada pelo requerido.

Primeiramente, não se constata a presença de irregularidade na manobra, em abstrato, realizada pelo réu de cruzar uma das pistas da Avenida Guaicurus e efetuar curva à esquerda, de modo a ingressar nessa avenida no sentido leste/oeste (f. 24). Isso porque, conforme se verifica das fotografias acostadas à f. 387, não há qualquer sinalização no local vedando tal manobra, além de não ser necessário ao condutor ingressar propriamente na contramão de direção, mas apenas efetuar a passagem em linha reta por uma das pistas.

Verifica-se, contudo, a conduta culposa do requerido ao cruzar via preferencial sem tomar o devido cuidado. Como é cediço, "presume-se que a culpa do motorista que provém de via secundária, com sinal de PARE, e abalroa veículo que trafegava pela via preferencial" (1ª Turma Recursal de Uberlândia/MG - Rec. N. 702.05.224368-1).

Sucede que a parte ré não se desincumbiu do aludido mister, ao revés do autor, no que tange à dinâmica do acidente.

Apenas a testemunha Deodato Ferreira de Souza confirmou a versão exposta pelo requerido, o que, todavia, destoou das demais provas produzidas.

Nesse diapasão, o boletim de ocorrência apresentado às f. 19-26 indica que, no cruzamento entre as vias mencionadas, o veículo conduzido pelo réu atingiu a motocicleta conduzida pelo autor, o qual se deslocava pela aludida avenida no sentido oeste/leste, valendo salientar que "o boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial goza de presunção relativa de veracidade e só poderá ser desconstituído por prova em sentido contrário" (TJMS - Apelação 2008.016201-2, j. 09.03.2009).

Igualmente a testemunha Rodrigo da Silva informou que

presenciou o fato e ratificou a narrativa apresentada pelo autor e exposta no boletim de ocorrência de que aquele estava conduzindo a motocicleta no sentido mencionado quando foi atingido pelo réu, que tentava cruzar a indigitada avenida (f. 362).

Não bastasse, ao contrário do alegado pelo demandado, as fotografias de seu veículo após o acidente, juntadas às f. 270-272, apenas corroboram a versão exposta pelo demandante. Pela posição da Rua Mariazinha Maraviesk em relação à Avenida Guaicurus, é natural que o veículo que pretenda ingressar na última e, após ultrapassar o canteiro que divide as pistas, realizar conversão à esquerda tenha de efetuar a manobra posicionando o seu veículo em diagonal, não em linha reta, como se nota facilmente do croqui de f. 24 e das fotografias do local de f. 380 e 387.

Assim, por não realizar a manobra em linha reta, o veículo ultrapassaria a primeira pista da Avenida Guaicurus com a sua parte frontal direita posicionada ligeiramente a frente da porção esquerda, o que torna possível a ocorrência do sinistro em análise com a colisão apenas da porção frontal direita do veículo do réu.

Tal circunstância, inclusive, indica que foi o réu quem atingiu o veículo do autor, e não o inverso, pois obviamente a parte frontal da motocicleta do autor é bem mais estreita do que a sua lateral, de tal sorte que, caso o autor tivesse ido ao encontro do automóvel do requerido, dificilmente geraria um dano de tal extensão no automóvel do último.

Deve-se ainda acrescentar não haver discussão sobre o local em que a motocicleta caiu. Por conseguinte, caso se aceitasse como verdadeira a alegação do réu de que o autor colidiu com o veículo daquele no momento em que o autor efetuava manobra para mudar de uma pista para outra na avenida em comento, o mais provável seria a queda do requerente do outro lado do canteiro.

Destarte, a responsabilidade do réu é inexorável, por ofensa aos seguintes dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres." "Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade."

"Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

"Art. 208. Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa."

(...)

Noutro vértice, não há prova de que o requerente tenha sequer concorrido minimamente para o evento danoso, a teor do que reza o art. 945 do Código Civil, pelo que a responsabilidade pelo sinistro deve ser atribuída exclusivamente ao réu."

De fato, não há nos autos prova suficiente da culpa do autor pelo acidente em comento, apenas o depoimento da testemunha Deodato que, a meu ver, foi confuso quanto à elucidação da forma como ocorreu o acidente que vitimou o autor (fl. 418).

Em contrapartida, o Relatório Policial de fls. 19-26 favorece a tese do autor, assim como o depoimento da testemunha Rodrigo Oliveira que também presenciou o acidente (fl. 362).

O mapa e fotografia do local do acidente também corroboram a tese do autor a respeito da culpa pelo acidente, uma vez que é duvidosa a possibilidade de conversão à esquerda para a Av. Guaicurus, tendo em vista que a via em que estava o réu é transversal.

Ademais, toda a prova dos autos demonstra que o autor estava na preferencial, o que evidencia a culpa do réu, como bem explanado pelo douto juiz de instância singela.

Nesse contexto, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal e afastar a sua culpa exclusiva, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente ao argumento de ser incabível o pensionamento, já que a parte não exercia atividade remunerada à época do evento, o Tribunal estadual asseverou que (e-STJ, fl. 548 - sem grifo no original):

V. Dos lucros cessantes.

Os chamados lucros cessantes referem-se ao dano material sofrido pelo lesado em razão do que ele razoavelmente deixou de ganhar em virtude do ato ilícito.

Assim, se em decorrência do acidente de trânsito, a vítima que, comprovadamente, ficou impossibilitada de exercer seu trabalho, possui o legítimo direito de ser indenizada pelo período de inatividade, desde o acidente até que haja o seu pronto restabelecimento. Assim dispõe o art. 949 do Código Civil:

"No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

Verifico dos autos que o autor sofreu amputação de perna direita (f. 150),

o que, indubitavelmente, não pode ser considerado mero aborrecimento como argumenta o réu em seu recurso.

De fato, não há comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, mas tal é presumido, tendo em vista que exercia a função de motorista e sofreu amputação de membro inferior direito, o que está incontroverso nos autos, de modo contava com 29 anos de idade e poderia conquistar melhores postos de trabalho, sendo que o dano causado pelo acidente limitou consideravelmente as chances do autor.

Assim, firmada a premissa a respeito da incapacidade permanente para o trabalho, o requerido deve arcar com o valor referente aos lucros cessantes, pois o autor não possui mais condições de exercer atividade laborativa para o seu sustento.

Tenho que diante da situação apresentada, a indenização pelos lucros cessantes deve ser feita na forma de pensionamento mensal e arbitrada conforme demonstrativo de ganho do autor (fl. 392).

No caso o requerente está incapacitado de forma permanente para trabalho, razão pela qual deve ser estabelecida uma forma de remuneração que garanta a sua subsistência ao longo de sua vida, tal como se ele estivesse ainda trabalhando, sendo essa a finalidade precípua do pensionamento.

Logo, deve o réu ser condenado ao pagamento de pensão mensal ao autor, no valor aproximado ao salário que percebia (R\$ 1.100,00), conforme fez o douto juiz de primeiro grau ao fixar o valor da pensão em 1,36 salário mínimo, considerando que, atualmente, o salário mínimo corresponde a R\$ 954,00.

Portanto, verifica-se que o acórdão julgou a questão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a qual se firmou no sentido de que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima à época do acidente, e, quando não houver comprovação da atividade laboral, será fixada em um salário mínimo, o que não é o caso dos autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSALTO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍTIMA ALVEJADA POR ARMA DE FOGO. SEQUELAS. PENSIONAMENTO MENSAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. VALOR ADEQUADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Na hipótese dos autos, tanto no pedido quanto na causa de pedir houve requerimento expresso de pensão mensal vitalícia no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, de modo que o deferimento de pensão em valor maior configuraria julgamento *ultra petita*.

4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima na época do acidente, devendo, contudo, ser fixada em um salário mínimo quando não houver comprovação do exercício de atividade remunerada,

conforme o caso dos autos, em que a autora era ainda estagiária.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.387.544/AL, Relator o Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 19/5/2017 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma prevista no CPC e no RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos acórdãos em confronto.

2. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ pacificou-se no sentido de que, caso não comprovado o exercício de atividade remunerada pela vítima de acidente, a pensão deve ser fixada em valor em reais equivalente a um salário mínimo e paga mensalmente. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp n. 1.076.026/DF, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Segunda Seção, julgado em 22/6/2011, DJe 30/6/2011)

Em relação ao termo final para o pagamento da pensão, a data limite de 75 (setenta e cinco anos) estabelecida pelo Tribunal *a quo*, para aferição dos lucros cessantes não destoa do entendimento desta Corte Superior, a qual entende que "a fixação da idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória não é absoluta, podendo ser estabelecido outro limite com base nas informações do IBGE, no que se refere ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira" (AgRg no AREsp 433.602/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 23/2/2016).

Aplicável, no ponto, o disposto na Súmula 83/STJ.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de dano moral e dano estético somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na presente hipótese, o acórdão recorrido arbitrou a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais, e R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por danos estéticos.

Veja-se, portanto, que o Tribunal estadual decidiu mediante as

peculiaridades do caso concreto, não se revelando exorbitantes os valores arbitrados, inclusive tendo sido observados os parâmetros adotados pelo STJ para fixação de indenização em casos análogos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, a Corte de origem arbitrou valores a títulos de danos morais e estéticos em patamar proporcional e razoável, em consonância com a jurisprudência do STJ em casos análogos. Precedentes: REsp 1.722.623/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/5/2018; AgInt no AREsp 1.136.381/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 09/3/2018; AgInt no AREsp 883.352/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/3/2018.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.177.377/SP, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018)

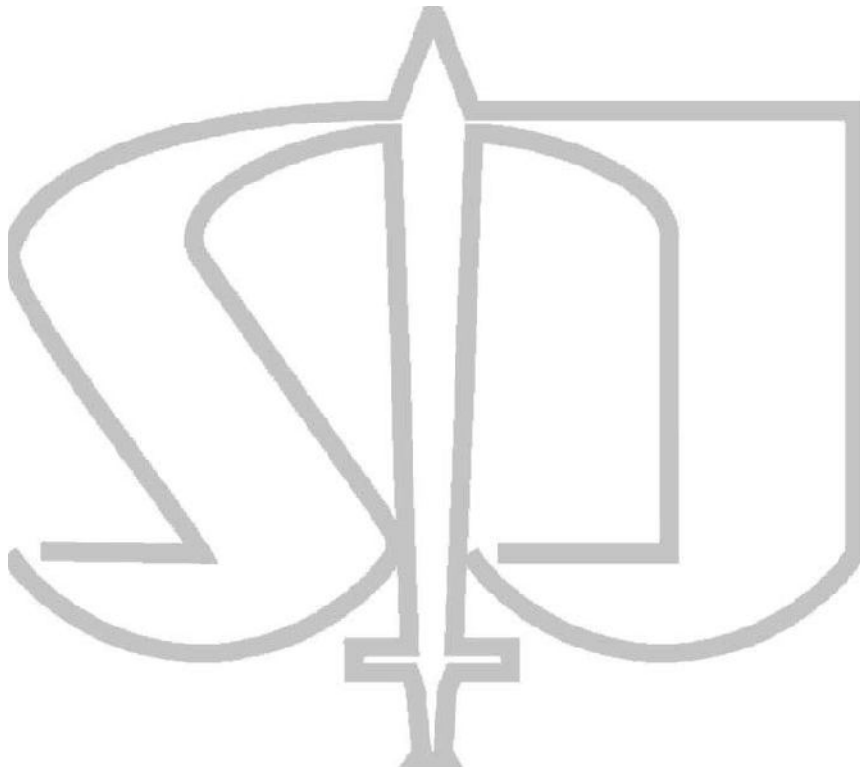
Sendo assim, a revisão do valor arbitrado pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

Por fim, no que se refere à impossibilidade de cumulatividade de danos morais com danos estéticos, constata-se que esse tema, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, estando ausente o indispensável prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Importante assinalar, ainda, que o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, o recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma, porquanto somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.369.233 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0247776-6

Número de Origem:

0833936192013812000150002 833936192013812000150002 08339361920138120001

Sessão Virtual de 19/02/2019 a 25/02/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RUBENS ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : EDUARDO CRISTINO MARTINS DE CASTILHO

ADVOGADOS : EVANDRO FERREIRA BRITES - MS011588
LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA BRITES - MS012391

INTERES. : SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO DE MELO FERRAZ - MS008919

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RUBENS ALVES DA SILVA

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

AGRAVADO : EDUARDO CRISTINO MARTINS DE CASTILHO

ADVOGADOS : EVANDRO FERREIRA BRITES - MS011588
LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA BRITES - MS012391

INTERES. : SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO DE MELO FERRAZ - MS008919

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Fevereiro de 2019